



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040239-71.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BERENICE NUNES DE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.985

Apelação nº 1040239-71.2020.8.26.0602

Apelante: BERENICE NUNES DE ALMEIDA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA CÍVEL DE SOROCABA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Copeira. Moléstias nos membros superiores. Incapacidade parcial e temporária. Nexo causal ou concausal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BERENICE NUNES DE ALMEIDA SILVA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas em membros superiores, relacionados com sua atividade profissional como copeira, exercida desde 03/10/2011.

Esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário,

de 06/01/2018 a 13/03/2018, por problemas nos membros superiores (fls. 31/50).

A perícia médica foi realizada em 02/03/2023, conforme o laudo de fls. 256/274, com esclarecimentos às fls. 530/532.

O perito constatou que a autora apresenta leves alterações em membros superiores, que lhe causam incapacidade parcial e temporária, mas que não possuem nenhuma relação com a atividade habitual, tratando-se de moléstias de caráter estritamente degenerativo, afastando o nexo causal ou concausal.

A impugnação apresentada é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Conforme o laudo pericial, ainda que se considere que as alterações diagnosticadas em membros superiores causem incapacidade laboral parcial e temporária, não restou demonstrado que a atividade de copeira, conforme descrito pela própria autora, poderia ter causado ou contribuído para o agravamento de seu quadro.

Neste aspecto, conforme já mencionado, entendeu o perito que as doenças diagnosticadas possuem natureza estritamente degenerativa, portanto, não passível de indenização de acidentária.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator